PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002964-11.2021.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO A C O R D Ã O APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, REJEITADA. NO MÉRITO, INDÍCIOS DE FRAUDE. ADVOCACIA PREDATÓRIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO, REALIZADA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E RECULAR DO PROCESSO. EXTINCÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8002964-11.2021.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figuram como APELANTE ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS e como APELADA CREFISA S.A. -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos de sua Turma Julgadora, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Após voto do Relator negando provimento. sendo acompanhado pelo Des. Marcelo Silva Brito, divergiu a Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Resultado provisório: Negado provimento por maioria. Ampliada a turma julgadora com a convocação do 4º e 5º Julgadores, nos termos do Art. 942 CPC/15, passando a compor Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita e Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, que acompanharam o Relator. Resultado Definitivo.: NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Sem advogado na sessão. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002964-11.2021.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO R E L A T Ó R I O Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 8002964-11.2021.8.05.0022, interposto por ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Reparação de Danos nº 8002964-11.2021.8.05.0022, ajuizada em face de CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, assim decidiu (ID 48022996): [...] Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 1.092 ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boafé processual. Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do NCPC), tendo as partes e

seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do NCPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do NCPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC. Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito". Atribuo à presente sentenca força de ofício para remessa a OAB -Nacional e Bahia, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal (captadores se passavam por funcionários do INSS) e ao NUCOF e ao CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia) para ciência. Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, § 3º do NCPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Em seu arrazoado (ID 48023000), o APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e das provas contidas nos autos, no tocante aos fatos e inexistência de atos que caracterizam litigância de má-fé. Afirma que os fundamentos lançados na sentença não autorizam o não recebimento da petição inicial; que a demanda originária não pode ser considerada um caso de aventura judicial ou advocacia predatória; que se verifica a presença das condições da Ação; que há necessidade de intervenção do Judiciário para a realização do direito material, a via eleita é adequada e há utilidade do procedimento adotado. Ressalta que o elevado número de Ações decorre número de fraudes bancárias e que "[...] a atividade desenvolvida pelo Patrono da parte Recorrente, através do ajuizamento de ações bancárias, é totalmente mediana em relação ao número de casos rotineiros que ocorrem no cotidiano dos aposentados e pensionistas do INSS". Conclui pugnando pela concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pelo provimento do recurso, para desconstituição da sentença, nos termos delineados na peça recursal. Contrarrazões ofertadas (ID 48023017), suscitando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, rechaça as alegações do APELANTE, pugnando pelo improvimento do recurso. Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria. Inclua-se em Pauta de julgamento (art. 931 do CPC). É o Relatório. Salvador, 6 de novembro de 2023. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Relator JA04 -APC 8002964-11.2021.8.05.0022 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002964-11.2021.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO V O T O Previamente, concedo ao APELANTE, ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS, a gratuidade de justiça no âmbito desta e. Corte, dispensando-o, consequentemente, do recolhimento do preparo. Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões, é cediço que, no sistema recursal brasileiro, incumbe ao Recorrente impugnar, especificamente, as razões em que se fundou a decisão guerreada. O art. 1.010, III, do CPC estabelece: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; [...] Desse modo, prolatada a sentença, deve a parte inconformada com seu teor expor os motivos pelos quais entende subsistir o seu direito, atacando efetivamente o decisum, apontando as razões do

pedido de reforma, de modo a levar o Tribunal a analisar a sua pretensão. Além do mais, "[...] em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ" (STJ - AREsp 2239311, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 08.11.2022). Destarte, se não houver impugnação específica dos fundamentos da sentença hostilizada, fica impedido o conhecimento da APELAÇÃO, diante da ausência de requisito formal (art. 1.010, III, do CPC). Acerca do tema, lecionam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: 8.3.7. Regularidade formal. O princípio da dialeticidade dos recursos. Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se." Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnado especificamente as razões da decisão recorrida; b) juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento; c) juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como transcrever trechos do acórdão recorrido... Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (in Curso Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, v. 3, Salvador: Editora Juspodvm, pág. 60) Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUN-DAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO — SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial. 2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 896.822/SP, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.11.2008) Não diverge o posicionamento desta e. Corte de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A não impugnação dos termos da decisão guerreada implica na não demonstração do próprio interesse recursal, levando ao não conhecimento do agravo regimental pela incongruência da peça recursal com a decisão atacada. 2. Recurso não conhecido. (TJBA - Agravo Regimental nº 0067349-76.1998.8.05.0001/50000, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Segunda Câmara Cível, DJe 27.05.2015) In casu, ao analisar detidamente as razões do Apelo, verifico que o APELANTE, ao expor os motivos da sua irresignação, enfrentou especificamente as razões de decidir invocadas pelo MM. Juiz sentenciante que motivaram o seu inconformismo e justificaram o requerimento de desconstituição da sentença; não restando configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal. Logo, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal; e passo à análise do

mérito. Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de APELAÇÃO que desafia a r. sentença que extinquiu o feito sem resolução do mérito, ao considerar que a hipótese é de advocacia predatória. Pois bem. É dever do Magistrado a conduta de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, conforme disciplina o art. 139, II, do CPC. Noutro aspecto, é inegável eu as Ações de litigância em massa podem favorecer a captação de clientela, o que é expressamente vedado pelo art. 7º do Código de Ética da OAB: Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. Todavia, a advocacia predatória não pode ser tomada como regra neste tipo de demanda judicial, pois, por outro lado, é de igual modo inegável a prática de condutas abusivas pelas instituições financeiras, que, muitas vezes, negligenciam seus sistemas de segurança, viabilizando a ação de terceiros fraudadores. Não se pode olvidar a peculiar situação vivenciada pela Comarcas do interior da Bahia, nas quais uma quantidade muito elevada de processos em face de instituições financeiras e empresas de telefonia está sendo distribuída de forma discricionária, em petições idênticas, com manifestações genéricas, causando um acúmulo exacerbado nos cartórios das Varas com demandas predatórias e oportunistas. Impende ressaltar, de igual modo, a peculiar questão quanto ao Advogado do APELANTE, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, que, consoante noticiado pelo portal Migalhas e pelo Jornal da Band, em seus sítios eletrônicos, é investigado pela suposta prática de advocacia predatória, além de estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa, por figurar entre os maiores litigantes individuais contra instituição financeira e empresas de telefonia do país, ao ajuizar guase 80.000 (oitenta mil) Ações em todo o Brasil, aproveitando-se de indígenas, idosos, analfabetos, de pessoas extremamente vulneráveis. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/ quentes/346876/advogados-sao-investigados-por-78-610-acoes-contra-bancos e https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocaciapredatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Por outro jaez, é direito do consumidor questionar judicialmente qualquer questão ou matéria que entenda indevida ou irregular, sob pena de violação do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no art. 5ª, XXXV, da Constituição Federal. Feitas essas considerações e passando à análise do caso concreto, conforme relatado, o MM. Juiz sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por entender haver suspeita de ilicitude na outorga do instrumento procuratório, já que constatou a existência de diversas demandas idênticas ajuizadas na sua Comarca, tendo como patrono o Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, Advogado do APELANTE. Nesse ponto, é cediço que, para que o Advogado possa postular em Juízo, é necessária a apresentação de instrumento de mandato válido para a prática de atos processuais, exceto se litigar em causa própria, nos termos do art. 103 e 104 do CPC. Acerca do tema, colhe-se da lição de MOACYR AMARAL SANTOS: Para que o advogado possa exercer o ius postulandi, isto é, para que possa, em nome e no interesse da parte, tratar diretamente com o Juiz e expor-lhe seus pedidos e deduções, será necessário que ele a represente no processo. A representação se formalizará por mandato escrito, conferido a advogado legalmente habilitado. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 14ª ed., V. I, São Paulo: Saraiva) Por essa razão, o art. 73 do CPC dispõe

que, "[...] verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o Juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Na espécie, infere-se do documento ID 48022921 que o APELANTE outorgou poderes ao Advogado para defender os seus interesses, assim como "[...] transigir, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, firmar acordos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, depositar e levantar importâncias em juízo, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar caução perante qualquer juízo, e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel desempenho do presente instrumento de mandado". Entretanto, diante da suspeita de advocacia predatória, o Magistrado determinou que o Sr. Oficial de Justiça verificasse: "[...] (a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado; (b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte); (c) se a parte autora conhece pessoalmente o (s) Advogado (s) Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos; (d) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado; (e) na hipótese de ter sido procurado (a), se sabe como obtiveram seus dados de contato; (f) se teve contato pessoal com o (a) advogado (a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados servicos de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.); (g) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado; (h) se tem interesse no prosseguimento do feito". Infere-se da certidão ID 48022991, que o mandado foi devolvido sem a intimação da parte autora, ora APELANTE, porquanto não localizado o endereco indicado, "sendo este desconhecido naquelas imediações"; o que levou o Magistrado a determinar a intimação do "[...] Procurador da parte Autora, a fim de que informe o endereço atualizado do Demandante". Depreende-se da certidão ID 48022994 que o prazo concedido para a informação do endereço atualizado do APELANTE transcorreu in albis, sem manifestação do Advogado. Nesse contexto, considerando não ratificada/regularizada a representação processual, resta, de fato, como conclusão que o instrumento de mandato que acompanha a exordial não é válido e que a hipótese é de advocacia predatória, na qual o cliente é obtido por intermédio de terceiros, que não figuram nos autos; de modo que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Em arremate, conforme bem consignado pelo MM. Juiz sentenciante, "[...] é INVIAVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito". Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Do exposto, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença. É o VOTO. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, de de 2023. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE / RELATOR JA04 - APC 8002964-11.2021.8.05.0022